



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044937 - MG
(2025/0343633-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SPAZIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO : WITER CARROZZA JUNIOR - MG076024

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044937 - MG(2025/0343633-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SPAZIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO : WITER CARROZZA JUNIOR - MG076024

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

4. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPAZIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual a parte pretendia a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE MORA – PRECLUSÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. 1. O interesse recursal se consubstancia na necessidade de que tem a parte de interpor o recurso como sendo o único meio de obter a anulação ou reforma da decisão impugnada que lhe foi desfavorável e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, do ponto de vista prático, permitindo-lhe a obtenção de uma situação

que lhe seja mais favorável. 3. Não se conhece do recurso, por falta de interesse recursal, ante a ausência de sucumbência.

Na decisão, às fls. 1.007-1010, entendi que o recurso especial interposto pela agravante encontra óbice na Súmula 282 do STF, eis que parte dos dispositivos apontados como violados no recurso não foram objeto de discussão pelo Tribunal de origem e, portanto, não estão prequestionados.

Além disso, entendi que a agravante, em seu recurso especial, não impugnou o fundamento do acórdão de ausência de interesse na interposição do recurso quanto ao capítulo da sentença que tratou do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Por fim, consignei que o acórdão proferido pelo Tribunal local está em consonância com o entedimento desta Corte de que as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

No agravo interno, às fls. 1.015-1.033, a agravante sustenta que teria impugnado o fundamento de falta de interesse. Além disso, aduz que não seria aplicável a Súmula 282/STF ao caso, visto que os dispositivos foram prequestionados de forma ficta.

Defende que "é certo que a jurisprudência desta Corte admite, em regra, a incidência de preclusão mesmo sobre matérias qualificadas como de ordem pública quando já decididas no processo. Ocorre que, no caso concreto, não há identidade objetiva entre o que foi decidido anteriormente e o que aqui se devolve: discute-se, nesta sede, o enquadramento jurídico federal dos consectários moratórios (mora ex persona e termo inicial de juros), questão autônoma e com gravame próprio, distinta do exame anterior sobre interesse de agir na propositura da monitória" (fl. 1.027).

Não houve apresentação de impugnação, conforme certidão à fl. 1.037.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela agravada, Prática Klimaquip Indústria e Comércio S/A, em face da agravante, Spazio Comércio de Alimentos LTDA.

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou procedente a demanda, por entender que houve comprovação efetiva do crédito e do inadimplemento pelas notas fiscais acompanhadas dos comprovantes de recebimento das mercadorias adquiridas. Vejamos o dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente a ação monitória para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de 54.698,82 (cinquenta e quatro mil,

seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), corrigida monetariamente com base nos índices de correção monetária divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça a partir da data do cálculo que instruiu a inicial e acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, bem como para nos termos do art. 701, §2º do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da Parte Especial do CPC.

Interposta apelação, a agravante alegou, em síntese, que o contrato de compra e venda firmado pelas partes previa expressamente que a constituição em mora do devedor seria feita mediante protesto ou notificação judicial. Nessa toada, sustentou que a ausência e comprovação da interpelação constitui ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, impugnou o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

Ao apreciar o recurso, o TJMG concluiu que a questão relativa à constituição em mora já havia sido anteriormente decidida, motivo pelo qual estaria acobertada pela coisa julgada. No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, entendeu não haver interesse na interposição do recurso.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 474-478):

De início, cumpre ressaltar que a questão referente a constituição em mora já fora decidida, por meio acórdão proferido por esta turma julgadora, já transitado em julgado, confira-se:

[...]

Destarte, não se pode admitir a rediscussão da matéria, sob pena de violação à coisa julgada.

[...]

Assim, uma vez decida a questão, veda-se, em regra, o revolvimento da matéria pelo magistrado, de modo que, em princípio, não se faz possível a rediscussão de temas cuja decisão teve seu trânsito em julgado operado.

[...]

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, suscito preliminar de não conhecimento da matéria por falta de interesse recursal.

Afirma o autor que os juros de mora devem incidir a partir da data citação, posto que somente neste momento o réu é constituído em mora.

A respeito, insta registrar que a admissibilidade dos recursos exige a observância de seus requisitos intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, assim como os extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal.

Nos termos do artigo 996, do CPC, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

Assim, o interesse recursal pressupõe a constatação do binômio "utilidade" e "necessidade" do pronunciamento judicial, ou seja, deve ser necessário que a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe em uma situação mais vantajosa à parte recorrente, assim como que a via recursal seja o meio necessário para alcançar mencionado objetivo.

No caso em tela, a r. sentença, em sua parte dispositiva, fixou o termo inicial dos juros de mora a partir da data da citação, senão vejamos:

[...]

Portanto, a decisão de primeiro grau não trouxe ao apelante qualquer prejuízo, eis que não foi sucumbente nestes temas.

Diante do acórdão, foi interposto recurso especial, que não foi admitido na origem. Manejado agravo em recuso especial, neguei provimento na decisão agravada de fls. 1.007-1.010. Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que ora passo a analisar.

Em que pesem as razões do agravo interno, observo que a decisão agravada não merece reforma quanto à aplicação do óbice da Súmula 282 do STF, eis que os arts. 397, 405 e 422 do Código Civil não foram prequestionados nem mesmo de forma ficta.

Isso se diz porque a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Na espécie, porém, a agravante não alegou violação do art. 1.022 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Ademais, verifico que, no tocante à alegada violação ao art. 507 do CPC, a alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à existência de coisa julgada demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, observo que a agravante, de fato, não impugnou o fundamento do acórdão quanto à ausência de interesse parcial na interposição da apelação, o que, de fato, viola o Princípio da Dialeticidade e atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.937 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343633-7

Número de Origem:
10000204940654006 50104396120198130525

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPAZIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

AGRAVADO : PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ADVOGADO : WITER CARROZZA JUNIOR - MG076024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPAZIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

AGRAVADO : PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ADVOGADO : WITER CARROZZA JUNIOR - MG076024

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026